

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.083-C, DE 2013 **(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social as obras de habitação popular, nos termos que estabelece, se executadas pelas entidades que menciona; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. VITOR PAULO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de alíneas a) e b), com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida:

- a) se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão de obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;*
- b) na execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conceder isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social nos casos de execução de habitações

populares pelas Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, pelos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, bem como pelos beneficiários de programas habitacionais dessas entidades que realizem a construção isoladamente ou reunidos em Associações. Para gozar de tal isenção, a habitação popular deve ter, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados) e pode ser obra isolada ou integrante de conjuntos habitacionais, mesmo que tenha sido realizada com emprego de mão de obra assalariada.

A legislação vigente concede isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social somente nos casos de execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão.

Assim determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 30, inciso VIII, bem como a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, em seu art. 322, inciso XXV, que, ao disciplinar a matéria, conceitua o padrão de construção de caráter econômico como sendo àquele de até 70 m².

A proposição que ora apresentamos objetiva, portanto, permitir que a referida isenção seja assegurada mesmo quando houver emprego de mão de obra assalariada, uma vez que a construção executada em regime de mutirão quase inexiste nos dias atuais. Esse tipo de construção tem-se mostrado inviável porque nem todos os beneficiários de programas habitacionais possuem disponibilidade de tempo, visto que muitos exercem atividade profissional, outros não possuem qualificação necessária para a edificação de construções e outros não possuem sequer condições físicas, como os casos de pessoas com deficiência. Ademais, a experiência de construção em caráter de mutirão demonstrou ser ineficiente e produziu enormes problemas trabalhistas, tais como a utilização de mão de obra infantil e altos índices de acidentes do trabalho devido à falta de habilidade profissional dos participantes. Atualmente as habitações populares têm sido executadas com base em sistemas de autogestão, autogestão comunitária e autogestão assistida. Nesses sistemas, os futuros moradores constroem suas habitações sob a orientação de técnicos das entidades públicas participantes dos programas e recorrem à utilização de mão de obra especializada.

Em função disso, o presente Projeto de Lei busca simplesmente adequar a legislação à realidade atual, de modo que o benefício da isenção tributária alcance àqueles que mais necessitam, quais sejam, os

beneficiários dos programas de habitação popular das COHAB's e dos Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, certos da importância da nossa proposição, tendo em vista seu elevado alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/7/1992\)](#)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) no exterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) à pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

d) ao segurado especial; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e

c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

II - na alínea *b* do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção

deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008\)](#)

§ 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

.....

TÍTULO IV
DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Dos Conceitos

Art. 322. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo VII;

II - anexo, a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, podendo ser, por exemplo, área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;

III - demolição, a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;

IV - reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

V - reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo

estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapasse o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra;

VI - acréscimo ou ampliação, a obra realizada em edificação preexistente, já regularizada na RFB, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto aprovado;

VII - obra inacabada, a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública;

VIII - construção parcial, a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certidão da prefeitura municipal, termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente;

IX - benfeitoria, a obra efetuada num imóvel com o propósito de conservação ou de melhoria;

X - serviço de construção civil, aquele prestado no ramo da construção civil, tais como os discriminados no Anexo VII;

XI - edifício, a obra de construção civil com mais de um pavimento, composta ou não de unidades autônomas;

XII - unidade autônoma, a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e coisas comuns, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação, observado o disposto no § 4º;

XIII - bloco, cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;

XIV - pavimento, o conjunto das dependências de uma edificação, cobertas ou descobertas, situadas em um mesmo nível, com acesso rotineiro aos ocupantes e que tenha função própria, tais como andar-tipo, mezanino, sobreloja, subloja, subsolo;

XV - canteiro de obras, a área destinada à execução da obra, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras;

XVI - área construída, a correspondente à área total do imóvel, definida no inciso XVII, submetida, quando for o caso, à aplicação dos redutores previstos no art. 357;

XVII - área total, a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada no habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta

ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente;

XVIII - pilotis, a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima;

XIX - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Crea, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

XX - construção de edificação em condomínio, a obra de construção civil executada sob o regime condominial na forma da Lei nº 4.591, de 1964, de responsabilidade de condôminos pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio arquivada em cartório de registro de imóveis;

XXI - condomínio, a co-propriedade de edificação ou de conjunto de edificações, de 1 (um) ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e das coisas comuns, conforme disposto na Lei nº 4.591, de 1964;

XXII - condômino, o proprietário de uma parte ideal de um condomínio ou de uma unidade autônoma vinculada a uma fração ideal de terreno e das coisas comuns;

XXIII - construção em nome coletivo, a obra de construção civil realizada, por conjunto de pessoas físicas ou jurídicas ou a elas equiparadas, ou por conjunto de pessoas físicas e jurídicas, na condição de proprietárias do terreno ou na condição de donas dessa obra, sem convenção de condomínio nem memorial de incorporação arquivados no cartório de registro de imóveis;

XXIV - casa popular, a construção residencial unifamiliar, construída com mão-de-obra assalariada, sujeita à matrícula no CEI, com área total de até 70m² (setenta metros quadrados), classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do Município;

XXV - conjunto habitacional popular, o complexo constituído por unidades habitacionais com área de uso privativo não superior a 70m² (setenta metros quadrados), classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do Município, mesmo quando as obras forem executadas por empresas privadas;

XXVI - consórcio, a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formado com o objetivo de executar determinado empreendimento;

XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

XXVIII - contrato de subempreitada, aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;

XXIX - contrato por administração, aquele em que a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, denominado "taxa de administração";

XXX - empreiteira, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada celebrado com proprietário do imóvel, dono da obra, incorporador ou condômino;

XXXI - subempreiteira, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato celebrado com empreiteira ou com qualquer empresa subcontratada;

XXXII - proprietário do imóvel, a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel;

XXXIII - dono de obra, a pessoa física ou jurídica, não proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros;

XXXIV - incorporador, a pessoa física ou jurídica, que, embora não executando a obra, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas;

XXXV - incorporação imobiliária, a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção de edificações ou de conjunto de edificações, compostas de unidades autônomas, para alienação total ou parcial, conforme Lei nº 4.591, de 1964;

XXXVI - patrimônio de afetação, aquele constituído na forma do art. 31-B, submetido, a critério do incorporador, ao regime de afetação, de que trata o art. 31-A da Lei nº 4.591, de 1964, incluídos pela Lei nº 10.931, de 2004;

XXXVII - empresa com escrituração contábil regular, aquela que mantém livros Diário e Razão escriturados e formalizados;

XXXVIII - urbanização, a execução de obras e serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras;

XXXIX - repasse integral, o ato pelo qual a construtora originalmente contratada para execução de obra de construção civil, não tendo empregado nessa obra qualquer material ou serviço, repassa o contrato para outra construtora, que assume a responsabilidade pela execução integral da obra prevista no contrato original;

XL - telheiro, a edificação rústica, coberta, de 1 (um) pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela.

§ 1º Será também considerada empreitada total:

I - o repasse integral do contrato, na forma do inciso XXXIX do caput;

II - a contratação de obra a ser realizada por consórcio, constituído de acordo com o disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que pelo menos a empresa líder seja construtora, conforme definida no inciso XIX do caput;

III - a empreitada por preço unitário e a tarefa, cuja contratação atenda aos requisitos previstos no art. 158.

§ 2º Receberá tratamento de empreitada parcial:

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou de empresa registrada naquele Conselho com habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que essas empresas assumam a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no inciso III do art. 26;

II - a contratação de consórcio que não atenda ao disposto no inciso II do § 1º;

III - a reforma de pequeno valor, definida no inciso V do caput;

IV - aquela realizada por empresa construtora em que tenha ocorrido faturamento de subempreiteira diretamente para o proprietário, dono da obra ou incorporador, ainda que a subempreiteira tenha sido contratada pela construtora.

§ 3º Enquadra-se no conceito do inciso XL do caput o galpão rural que mantenha as características nele previstas, desde que lateralmente fechado apenas com tela e mureta de alvenaria.

§ 4º Não são consideradas unidades autônomas, para fins de enquadramento da obra destinada a residência, a unidade do zelador, os boxes, as garagens, bem como depósitos, áreas de recepção, áreas de circulação, banheiros e outras áreas de uso comum.

§ 5º O consórcio definido no inciso XXVI não é sujeito passivo de obrigação tributária relativa a tributo de que trata esta Instrução Normativa.

(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 1071/2010/RFB/MF)

Art. 323. Terá tratamento de obra de pessoa jurídica:

I - a construção de edificação em condomínio e a incorporação por pessoa física, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 4.591, de 1964;

II - a construção em nome coletivo, sob responsabilidade de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas, incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.083, de 2013, altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir, entre aqueles que devem ter isenção de contribuição à Seguridade Social, as Companhias de Habitação, os agentes públicos de habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e os beneficiários de programas habitacionais que executam obras isoladamente ou reunidos em associação criada com o fim específico de executá-las ou administrá-las.

A isenção é prevista para os casos de construção de habitações populares de interesse social, estejam elas isoladas ou em conjuntos habitacionais, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, mas desde que observado o limite de 70m² na construção.

Para justificar a proposição, o autor, Deputado Osmar Serraglio, explica que a Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) só concede isenção de contribuição à Seguridade Social nos casos de execução de obra residencial de uso próprio e de caráter econômico, executada sem mão de obra assalariada. Em outras palavras, executada pelo próprio dono ou em regime de mutirão.

O autor argumenta que esse mecanismo de provisão habitacional não é mais praticado nos dias atuais, especialmente em virtude da ausência de qualificação técnica dos beneficiários. Ademais, assevera que a experiência de construção em caráter de mutirão demonstrou ser ineficiente, além de ter produzido diversos problemas trabalhistas, tais como a utilização de mão de obra infantil e a elevação dos índices de acidentes no trabalho.

Explica ainda que, atualmente, as habitações populares têm sido executadas com base em sistemas de autogestão, autogestão comunitária e autogestão assistida. Por esses mecanismos, os futuros moradores constroem suas habitações sob a orientação de técnicos de entidades públicas participantes de programas habitacionais e recorrem à mão de obra especializada.

Diante dessa realidade, o autor ressalta que o PL nº 6.083, de 2013, objetiva garantir que o benefício da isenção alcance, efetivamente, aqueles que precisam, já que, da forma como está previsto na legislação vigente, não tem se mostrado efetivo.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF, foi aprovado, por unanimidade, parecer pela aprovação da matéria. A argumentação constante do parecer centrou-se na necessidade de atualizar a legislação previdenciária para que ela, efetivamente, contemple a intenção do legislador ordinário, qual seja, a de desonerar construções de casa própria por pessoas de baixa renda.

O relator da matéria na CSSF, o Deputado Vitor Paulo, ressaltou que diversas desonerações tributárias foram concedidas a empresas de grande porte, por meio da Lei nº 12.546, de 2011. Assim, concluiu que, se há margem para desonerações desse tipo, não há razões para negar isenções que beneficiem as parcelas mais necessitadas da população brasileira.

Antes da análise da proposição pela CFT, foi apresentado e aprovado, em Plenário, o Requerimento de Redistribuição nº 2.930/2015, do Deputado Júlio Lopes, por meio do qual foi solicitada a revisão de despacho inicial do PL nº 6.083, de 2013, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apreciasse o mérito da proposição.

Atualizado o despacho, a proposição foi distribuída a esta CDU, onde, depois de encerrado o prazo, não recebeu emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.083, de 2013, é mais uma louvável medida proposta pelo Deputado Osmar Serraglio para reduzir as despesas das Companhias de Habitação (Cohabs). Além da proposição que ora se aprecia, o nobre Parlamentar é autor também do PL nº 7.386, de 2014, que propõe a isenção da contribuição PIS, Cofins e IR dos repasses que estados e municípios fazem às Cohabs para manutenção de suas despesas e custeio. Esse PL foi, inclusive, recentemente aprovado por esta CDU.

As duas proposições, ao reduzirem despesas dessas entidades, proporcionam possibilidades de maior investimento em provisão habitacional popular e beneficiam, conseqüentemente, as parcelas mais necessitadas da população brasileira.

Nesse ponto, é importante lembrar que o déficit habitacional brasileiro está fortemente concentrado na parcela da população de renda mais baixa, ou seja, aquela que recebe até três salários mínimos. Dados de 2012¹ apontavam que 82,5% do déficit habitacional se concentravam nessa faixa de renda.

Essa realidade coloca em relevo a importância do PL nº 6.083, de 2014. Como bem destacou o Deputado Osmar Serraglio ao justificar sua proposição, a isenção hoje prevista na Lei nº 8.212, de 1991 (Lei de Custeio da Previdência), não tem se mostrado eficaz. A norma mencionada isenta da contribuição o cidadão que, sem assistência remunerada, constrói sua própria casa por autoconstrução ou em regime de mutirão.

A ineficácia da isenção vigente reside em diversos fatores. A falta de capacidade técnica, de condições operacionais e de segurança dificultam ou mesmo desaconselham a prática da autoconstrução habitacional. Em verdade, quando

¹ Déficit Habitacional no Brasil 2011-2012. Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/559-deficit-habitacional-2011-2012/file>

praticada sem apoio, a autoconstrução é terreno fértil para ocorrência de acidentes ou promoção de irregularidades, como o trabalho infantil e a ocupação informal de terrenos.

Ademais, esse tipo de mecanismo, devido às diversas deficiências mencionadas, quase nunca termina por gerar habitações formais capazes de atender requisitos mínimos de habitabilidade. Tem-se, ao contrário, construções super ou subdimensionadas, com desperdícios de materiais e utilização de tecnologias construtivas ineficientes com maiores riscos de patologias.

Por tudo isso, a autoconstrução não assistida tende a reduzir a eficácia dos recursos públicos aplicados no combate ao déficit habitacional, a reduzir o poder de planejamento urbano e a desvalorizar as profissões do setor de construção. Ademais, favorece a ocorrência de ocupação irregular e de danos ao meio ambiente.

Por outro lado, desde que devidamente assistida, a autoconstrução pode, ainda, ser uma boa estratégia para elevar a provisão habitacional. Na autoconstrução assistida, as famílias contam com assessoria técnica do Poder Público ou de organizações não governamentais, que visam garantir a adequação do processo e o alcance do principal objetivo, qual seja, execução de habitação formal e digna.

Aqui, vale transcrever trecho de interessante trabalho sobre o tema, de autoria do Pesquisador Fernando Vidal, da Universidade de Brasília²:

A autoconstrução que não conta com profissionais especializados suscita uma discussão em torno da questão de qualidade, segurança e mesmo do custo das edificações. (...)

A Assistência técnica à habitação vem sendo debatida há décadas, desde o surgimento das primeiras experiências de mutirões para habitações populares, mas ganhou visibilidade com a aprovação do Estatuto da Cidade em 2001. (...)

Assim, torna-se necessário discutir o papel da assistência técnica de profissionais de arquitetura e engenharia aos

² VIDAL, Fernando Edmundo Chermont. A Autoconstrução e o Mutirão Assistidos como Alternativas para a Produção de Habitações de Interesse Social. Universidade de Brasília (UNB). 2008. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5035/1/2008_FernandoEdmundoChermontVidal.pdf

serviços de habitação de interesse social, mostrar a função social dos serviços de assistência técnica, cuja atuação permitirá, certamente, melhorar os padrões de qualidade das construções e a consequente evolução do nível de conforto das famílias de baixa renda envolvidas em projetos de habitação de interesse social.

As Cohabs são importantes parceiros públicos em programas habitacionais de autoconstrução assistida, atuando em atividades tais como execução de infraestrutura na área dos loteamentos (pavimentação, saneamento, drenagem, iluminação pública), fiscalização da execução da obra, seleção e controle de matérias de construção e contratação e elaboração de projetos.

Dessa forma, isentar essas entidades da contribuição à Seguridade Social em atividades de construção popular limitada a 70 m² tem o potencial de beneficiar de forma mais eficaz a população de baixa renda do que a isenção vigente. A isenção hoje é concedida de forma direta ao futuro proprietário, desde que ele construa sua habitação sem mão de obra remunerada, ou seja, de forma não assistida.

Ao beneficiar somente essa forma de execução habitacional, a Lei nº 8.212, de 1991, se mostra desatualizada e tende a não atingir completamente seus objetivos. Seja porque a autoconstrução autônoma não possui aplicação significativa, seja porque estimula uma forma de execução permeada de riscos e de falhas, seja porque deixa de beneficiar formas de execução mais utilizadas, mais eficientes e mais seguras, como a autoconstrução assistida.

Dessa forma, se a intenção perseguida é desonerar a parcela mais necessitada da população, nada mais coerente que expandir o feito por meio de isenções que se apliquem também a entidades públicas que atuam como instrumentos de provisão habitacional para a população mais carente. Por esses motivos, entendo que os objetivos perseguidos pelo PL nº 6.083, de 2013, são meritórios e merecem prosperar.

Importante destacar apenas que se faz necessária uma análise mais detida da questão no que se refere aos impactos financeiros e orçamentários decorrentes da aprovação da proposição em tela. Tal avaliação, no entanto, deverá ser concretizada no âmbito da CFT.

Nesta CDU, ao analisar o mérito da proposição em relação aos temas que lhe são afetos, entendo que o PL nº 6.083, de 2013, traz avanços para a política habitacional brasileira e tende a reduzir os déficits habitacionais mais significativos do País.

Assim, diante de todas as razões apresentadas, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.083, de 2013

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2016 .

Deputado MAURO MARIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.083/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Luizianne Lins, Mauro Mariani, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.083, de 2013, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, pretende assegurar isenção da contribuição à seguridade social para obras de habitação popular, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, quando executada por Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, por Agentes Públicos de Habitação, ou por beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a legislação vigente concede isenção das contribuições somente nos casos de execução de habitação popular realizada sem mão de obra assalariada, ou seja, pelo próprio dono ou em regime de mutirão, forma de execução que quase inexiste nos dias atuais, por ser ineficiente devido à falta de habilidade profissional dos participantes.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que esta última também se manifestará sobre os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O responsável por obra de construção civil, em relação à mão-de-obra diretamente por ele contratada, está obrigado ao recolhimento das contribuições à seguridade social. No entanto, a legislação previdenciária prevê isenção do referido recolhimento quando a construção for de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, e executada sem mão-de-obra assalariada, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 971/2009/RFB, conceitua, em seu art. 322, inciso XXV, a construção de caráter econômico como sendo aquela de até 70 m².

O legislador ordinário restringiu o benefício da isenção, portanto, apenas para habitações populares construídas pelo próprio dono ou em regime de mutirão, sem emprego de mão-de-obra assalariada. No entanto, conforme bem denotou o nobre autor da proposta, o regime de mutirão quase inexiste porque as pessoas de baixa renda não possuem disponibilidade de tempo, e muitos não contam com a qualificação necessária para a edificação de construções. Trata-se de um método ineficiente que envolve em muitos casos o trabalho infantil e inúmeros acidentes em face da falta de qualificação da mão-de-obra.

Diante da nova realidade do país, com a quase extinção do regime de mutirão para construção de habitações populares, é imprescindível que a legislação previdenciária seja atualizada para contemplar a intenção do legislador ordinário, qual seja: desonerar as construções da casa própria das pessoas de baixa renda.

A proposição em exame, portanto, é meritória e oportuna, na medida em que inclui, entre as hipóteses de isenção da contribuição previdenciária prevista no inc. VIII do art. 30, não somente a construção de casa executada sem mão-de-obra assalariada, mas também aquelas unidades familiares econômicas construídas com base em sistemas de autogestão, autogestão comunitária e autogestão assistida, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada.

Por sistemas de autogestão entende-se a habitação executada por intermédio das “Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB’s, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal ou, ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la”.

Para enquadramento como habitação de tipo econômico, a proposição define a unidade de até 70 m² (setenta metros quadrados), em consonância com o conceito já adotado pelo ente previdenciário.

O levantamento de recursos financeiros para compra de material de construção e pagamento da mão-de-obra já representa um esforço financeiro inmensurável para a população de baixa renda. Exigir que essa população tenha de arcar, ainda, com a contribuição previdenciária referente à construção de sua casa é, certamente, inviabilizar a edificação de muitas habitações populares ou, então, incentivá-la a realizar a obra na ilegalidade e sujeitá-la a não conseguir o habite-se.

Diversas desonerações tributárias foram concedidas recentemente, por meio da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para empresas de grande porte, em especial, mediante desoneração da própria contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. Portanto, se há margem tributária para as referidas desonerações, razão não há para negar a isenção da proposição em exame.

Quanto ao impacto nas contas previdenciárias, salvo melhor juízo da Comissão de Finanças e Tributação, acreditamos que será nulo, pois a população de baixa renda já não efetua o recolhimento das contribuições por inviabilidade financeira, que acabam por prescrever sem que o fisco consiga realizar a autuação, até mesmo porque é difícil distinguir se houve mão-de-obra assalariada ou não em habitações populares.

Considerando que a moradia é um direito social insculpido no art. 6º de nossa Carta Magna e que a proposição em exame institui medida para desonerar o acesso à casa própria das pessoas de baixa renda, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.083, de 2013.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado VITOR PAULO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.083/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, João Ananias, Manato, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Toninho Pinheiro, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Helcio Silva, Jô Moraes, Onofre Santo Agostini, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena, Ságua Moraes e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.083, de 2013, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social a *“execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, por parte das Companhias de Habitação Popular Brasileiras-COHAB's, ou por parte de Agentes Públicos de Habitação mantidos pelos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, ou ainda, por parte de beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos por essas entidades que realizem a obra isoladamente ou reunidos em Associação criada com o fim específico de executá-la ou administrá-la”*.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Desenvolvimento Urbano - CDU, de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

A texto original da Proposta foi aprovado, por unanimidade, pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Vitor Paulo, e pela CDU, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Mauro Mariani.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar previamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016, Lei nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015, nos seus arts. 113 e 114, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada.

O Projeto, ao inovar a legislação previdenciária, propondo a isenção da contribuição à Seguridade Social para a execução de habitações populares de interesse social, construídas de forma isolada ou em conjuntos habitacionais, de até 70 m² (setenta metros quadrados), pelas entidades que menciona, ainda que seja utilizada mão de obra remunerada, acarreta evidente redução da receita de contribuições à Seguridade Social.

De fato, segundo informações prestadas pelo Ministério da Fazenda a requerimento do nobre Deputado Osmar Serraglio, autor da Proposta em análise, e constantes do processado, a decorrente renúncia de receita de contribuições à Seguridade Social nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 está estimada em torno de R\$ 4 bilhões, R\$ 4,5 bilhões e R\$ 5 bilhões, respectivamente.

No entanto, a Proposta não oferece qualquer medida compensatória que se revele suficiente para tornar fiscalmente neutra a medida apresentada. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser admitida sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 6.083, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

DEPUTADO HILDO ROCHA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6083/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtênir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
